

A. I. Nº - 232875.0019/17-4
AUTUADO - OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A
AUTUANTE - ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.08.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO Nº 0105-05/18

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Tratando-se a autuada de empresa prestadora de serviços de transporte aéreo, aplica-se o disposto no Convênio ICMS 18/97, pelo qual as operações de transferências interestaduais de materiais de uso e consumo, encontram-se amparadas por isenção. Constatada a existência de operações classificadas nos CFOPs 2551 (Compra de bem para o ativo imobilizado) e 2556 (Compra de material para uso ou consumo), não amparadas pela isenção. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado, em 29 de setembro de 2017, e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$5.109.429,39, pela constatação da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 06.05.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro a novembro de 2012, agosto a outubro de 2013, outubro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro a maio de 2016 e julho a dezembro de 2016, totalizando um valor histórico de R\$5.109.429,39, além da multa de 60%.

Notificada por AR em 13/10/17, a Autuada tempestivamente apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 27 a 49), subscrita por advogado devidamente habilitado a atuar no processo, através do instrumento de procura juntado à fl. 50 do PAF.

Aduz que é concessionária de serviço de transporte aéreo público regular de passageiros e, como tal, sempre atuou em conformidade com a legislação tributária em vigor.

Argumenta que assim como se sujeita às normas tributárias destinadas às companhias aéreas de transporte regular, no tocante ao cumprimento de suas obrigações principais e acessórias, também goza dos incentivos fiscais de âmbito federal e estadual, concedidos historicamente, com a finalidade de possibilitar que as mesmas tenham um custo que as permita oferecer tarifas módicas aos usuários, atendendo-se ao dever público de modicidade tarifária.

Explica que para a consecução de suas atividades, realiza, quando necessário, operações de transferência interestadual de bens do ativo fixo e de material de uso e consumo entre suas filiais e entre matriz e filial, operações estas que estão isentas de ICMS, nos termos do Convênio nº 18/1997 (ratificação nacional DOU de 15/04/1997, pelo Ato Cotepe ICMS 06/1997 e previsão, no Estado da Bahia, no artigo 265, inciso L do RICMS/2012 - Decreto nº 13780/2012 –, e até março de 2012, no artigo 32, inciso XIII do RICMS/1997 - Decreto nº 6.284/1997), as quais não podem, portanto, ser alvo de cobrança pelos Estados.

Salienta que mesmo fazendo gozo da referida isenção, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração em referência, que cobra o diferencial de alíquota de ICMS devido na entrada de bens

integrantes do ativo imobilizado e de uso e consumo, recebidos em transferência pela sua filial localizada na Bahia, operações estas que, como já aclarado anteriormente, são isentas de ICMS, consoante disposição expressa do Convênio ICMS nº 18/1997, merecendo, portanto, ser integralmente cancelado o referido auto de infração.

Após esta breve explanação dos fatos, a Impugnante adentra as questões de direito, se valendo da já mencionada isenção prevista no Convênio ICMS nº 18/1997.

Pondera que ao analisar o demonstrativo anexo ao referido Auto de Infração (fls. 08 a 17 e CD de fls. 18), contendo a listagem de notas a que se refere a presente autuação, pode-se verificar que as notas fiscais em questão consubstanciam operações de transferência de ativo fixo e de material de uso e consumo (CFOPs 2552 e 2557), realizadas entre seus estabelecimentos. Sendo assim, com o intuito de demonstrar tal afirmativa, junta, a título de amostragem, algumas notas fiscais às quais se refere a presente autuação (fls. 33 a 49).

Diante disso, reafirma que tais operações gozam de isenção de ICMS, em virtude do que dispõe o Convênio ICMS nº 18/1997, bem como os dispositivos do RICMS/2012 (Decreto nº 13.780/2012) e do RICMS/1997 (Decreto nº 6.284/1997), anteriormente mencionados. Situação em que não podem, portanto, ser alvo de cobrança pelos Estados.

Suscita que a referida “isenção” constitui, na verdade, por sua natureza, hipótese de não incidência do ICMS. Na defesa desta tese, replica dispositivos constitucionais e da LC 87/96, que tratam da competência para a instituição do ICMS e das hipóteses de incidência deste imposto, além de posicionamentos doutrinários sobre o tema, citando o tributarista Sacha Calmon, decisões do: (i) STF no RE 267599 AgR-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010; (ii) STJ no RESP nº 1.125.133/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/09/2010; e (iii) STJ - Súmula nº 166, *in verbis*:

“Súmula 166 - Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. (Súmula 166, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/1996, DJ 23/08/1996).”

Com base nos dispositivos e decisões acima referenciados, a Impugnante defende que, em verdade, as operações de transferência de ativo fixo e de material de uso e consumo realizadas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, tem natureza de hipótese de não incidência do ICMS, tendo em vista que constituem mera saída física de mercadorias e não uma circulação econômico-jurídica das mesmas.

Frisa que resta assim, evidenciada a ilegalidade da cobrança consubstanciada no presente auto de infração, merecendo, portanto, este ser integralmente cancelado.

In fine, requer que seja a Impugnação conhecida e provida, para o fim de reconhecer a insubsistência do auto de infração lavrado, cancelando-se integralmente a cobrança em tela.

Em sucinta Informação Fiscal prestada à fl. 78, o Autuante reconhece como incontestáveis as alegações do Contribuinte, acolhendo-as *in totum*, de acordo com o que institui o Art. 265, “L” do RICMS (Decreto nº 13.780/2012).

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do Art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, conforme detalhado no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão, o Auto de Infração em lide é composto de apenas uma infração, conforme a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 06.05.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2012, agosto a outubro de 2013, outubro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro a maio de 2016 e julho a dezembro de 2016. Valor Histórico exigido: R\$5.109.429,39. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei 7.014/96.

Aprecio inicialmente as alegações da Impugnante no tocante ao fato de que os bens sujeitos à transferência entre seus estabelecimentos, recairiam em hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que não constituem circulação econômica de mercadoria, mas tão somente mera circulação física dos referidos bens.

Da análise da legislação vigente, depreende-se que tal argumento não se sustenta, tendo em vista que as operações de transferência não estão excetuadas da hipótese de incidência do ICMS, havendo inclusive previsão na Lei Complementar nº 87/96 -, que estabelece as normas gerais do ICMS - em seu Art. 11, § 3º, inciso II, de que cada estabelecimento é autônomo entre si. A mesma Lei Complementar prevê mais adiante, em seu Art. 12, inciso I, que se considera ocorrido o fato gerador do imposto, no momento da saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

“(...)
§ 3º. Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:
(...)
II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;
(...)”

Tal princípio é reforçado pela redação do artigo 12, inciso I da mesma Lei Complementar:

“(...)
Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (GF)
(...)"

Ora, levando-se em consideração que a própria Constituição Federal, em seu Art. 146, inciso III, “a”, delega à Lei Complementar a competência para legislar acerca de matéria tributária que defina fato gerador, base de cálculo e contribuintes de tributos, resta totalmente claro e legítimo o entendimento de que as transferências entre estabelecimentos de um mesmo titular, integram a hipótese de incidência do ICMS.

“(...)
Art. 146. Cabe à lei complementar:
(...)
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes.
(...)"

Sobre o tema, este Conseg se manifestou por intermédio do Acórdão nº JJF N° 0113-04/15, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, cuja decisão foi confirmada pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, mediante o Acórdão CJF nº 0323-11/15, dos quais importo a seguinte argumentação:

“A legislação vigente, especialmente a Constituição Federal no artigo 155 determina:
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

(...)

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Ou seja: a complementação de alíquotas em operações interestaduais possui a necessária previsão constitucional. Note-se que o legislador constitucional, em momento algum segregou as operações, separando aquelas realizadas via transferências.

Por outro lado, estabelece ainda a Carta Magna em seu artigo 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes.

Ou seja, a norma constitucional delega à Lei Complementar a competência para legislar acerca de matéria tributária que defina fato gerador, base de cálculo e contribuintes de tributos.

No caso de transferência – remessa de bens entre estabelecimentos do mesmo titular –, cumpre observar que esta, em princípio, não seria uma operação, haja vista que ninguém pode efetuar uma operação consigo próprio. No direito comum os diversos estabelecimentos de um mesmo titular constituem uma só pessoa. E também perante o imposto de renda isto é inobjetável.

Todavia, mediante uma ficção legal, convencionou-se que no âmbito do ICMS os estabelecimentos são autônomos. A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o artigo 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, conforme delegação constitucional:

“§ 3º. Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;”

Tal princípio é reforçado pela redação do artigo 12, inciso I da mesma Lei Complementar:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Dessa forma, os estabelecimentos de uma mesma empresa são considerados legalmente autônomos, e, em decorrência dessa ficção legal, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular verifica-se o fato gerador do ICMS.

No mesmo sentido, a legislação estadual, e não poderia ser diferente, em atenção ao disposto na Lei Complementar, assim dispõe, no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº. 7.014/96:

Art. 2º. O ICMS incide sobre:

(...)

IV - a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso,

consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes.

Por seu turno, o § 1º do citado dispositivo legal prevê que:

§ 1º São irrelevantes para caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;

A própria doutrina, representada pelo ilustre Professor Roque Carrazza, em sua obra ICMS, 11ª edição, Ed. Malheiros, páginas 58 e 59 nos ensina que: “Há, porém uma exceção a esta regra: quando a mercadoria é transferida para estabelecimento do próprio remetente, mas situados no território de outra pessoa política (Estado ou Distrito Federal), nada impede, juridicamente, que a filial venha a ser considerada estabelecimento autônomo, para fins de tributação por via de ICMS. Assim é, para que não prejudique o Estado (ou o Distrito Federal) da saída da mercadoria. Logo – e também porque o princípio federativo e o princípio da autonomia distrital inadmitem que os Estados e Distrito Federal se locupletarem uns à custa dos outros - concordamos que tais estabelecimentos sejam considerados autônomos, pelo mesmo, para fins de tributação por meio de ICMS”.

Quanto às decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e a aplicação da Súmula 166, gostaria de fazer algumas observações: A primeira é a de que sabido é que as mesmas não vinculam obrigatoriamente nem o legislador, sequer o julgador. A segunda, e talvez a mais importante, é o fato de tal entendimento da Corte Superior encontrar-se em processo de mudança, a se observar no julgamento do Recurso Especial 1109298/RS, tendo como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, da SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011, no qual este adentra no exame de mérito da base de cálculo estabelecida na Lei Complementar 87/96, artigo 13, em operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Ora, se o próprio Poder Judiciário através de um de seus Tribunais Superiores entende possível estabelecer base de cálculo em operações de transferência interestadual entre dois estabelecimentos de uma mesma empresa, evidentemente que nega efeito jurídico à aplicação da Súmula 166, é óbvio que tais operações, submetidas ao rigor da Lei Complementar estão sujeitas à tributação pelo ICMS, sendo lícito aos Estados a cobrança de tal tributo, naquelas operações em que a lei lhes ampara.

No mesmo sentido foi a decisão do Ministro Herman Benjamin, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.254.915-RS, no qual, em 26 de outubro de 2011 revogou sua própria decisão anterior, no sentido de aplicação da mencionada súmula de forma automática, ao mencionar que “os argumentos do Estado do Rio Grande do Sul demonstram a existência de peculiaridades que merecem melhor reflexão, razão pela qual reconsidero a decisão monocrática, para torná-la sem efeito”.

Em tal discussão, o TJRS entendeu devida a cobrança do imposto, nas transferências interestaduais, com base na seguinte argumentação, através do eminentíssimo relator, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro:

“(...)

Quando da edição da Súmula 166 do STJ, a matéria era disciplinada pelo Decreto-Lei nº 406/68, sem dispositivo correspondente ao art. 12, I, da LC 87/96, circunstância que afasta a aplicação do entendimento sumulado que se invoca no mandado de segurança”.

Dessa forma, o entendimento é que, após a edição da Lei Complementar nº. 87/96, a Súmula 166 do STJ tornou-se inaplicável. E este também tem sido o posicionamento de outros órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do Rio Grande do Sul, na apreciação do Agravo 70030888911, tendo o órgão julgador prolatado a seguinte decisão:

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INCIDÊNCIA. É devido o ICMS na saída de mercadoria destinada à comercialização para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação. Artigo 12, inciso I, da Lei Complementar 87/96. A exigência do recolhimento do tributo, nesse caso, beneficia o Estado produtor sem que cause maior oneração ao estabelecimento produtor, porque o imposto pago será inteiramente aproveitado por ocasião da comercialização da mercadoria. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70030888911, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/07/2009)”

Sabido é que o direito é dinâmico, e o entendimento jurisprudencial tem mudado ao longo do tempo, adaptando-se aos novos tempos, e evoluindo conforme as alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo.

Dessa forma, um entendimento vigente, diante de edição de novo instrumento normativo, pode vir a perder força, com mudança de posicionamento. Desta forma, não posso acolher tal entendimento, entendendo que as operações de transferências interestaduais, de forma geral, se constituem em fato gerador do ICMS.”

Em suma, o ilustre Relator do PAF cujo julgamento originou o Acórdão nº JJF Nº 0113-04/15, da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, se valendo da legislação vigente e da doutrina acerca do tema, evidenciou a impossibilidade de que as operações de transferência sejam consideradas alheias às hipóteses de incidência do ICMS, sob a justificativa de que constituem mera saídas físicas e não representam a circulação econômica ou jurídica do bem em questão, já que, segundo a legislação vigente, não há qualquer tipo de segregação entre os tipos de operações, e principalmente, há previsão expressa no sentido de que compõem o fato gerador do tributo TODA E QUALQUER saída do estabelecimento de contribuinte, ainda que destinada a outro estabelecimento do mesmo titular.

Sendo assim, repiso a não aceitação dos argumentos apresentados pela Impugnante, relacionados à tese da não incidência do ICMS nas operações de transferência, passando a analisar o restante da defesa administrativa em apreço, que se funda basicamente na isenção prevista no Convênio ICMS nº 18/1997.

Conforme já mencionado no Relatório deste Acórdão, a Impugnante invoca em sua defesa o disposto no Convênio ICMS nº 18/1997, o qual foi recepcionado pelo Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, em seu Art. 265, inciso L – Decreto nº 13.780/2012 – e até março de 2012, no Art. 32, inciso XIII – Decreto nº 6.284/1997.

“RICMS/1997 – Decreto nº 6.284/1997:

(...)

Art. 32. São isentas do ICMS as operações relativas à circulação de mercadorias:

(...)

XIII - a partir de 25/03/97, nas transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado e de bens de consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo (Conv. ICMS 18/97);

(...)”

“RICMS/2012 – Decreto nº 13.780/2012:

(...)

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

L - as transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado e de bens de consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo (Conv. ICMS 18/97);

(...)”

Os referidos dispositivos estabelecem manifestamente, a isenção das operações de transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado e de bens de consumo, quando realizadas por empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo, como vem a ser especificamente o caso da Impugnante.

O próprio Autuante reconhece, em fase de Informação Fiscal (fls. 78), que são incontestáveis as alegações da Autuada no que concerne à aplicação do disposto no Art. 265, inciso L do RICMS/2012 (Decreto nº 13.780/2012), e até março de 2012, no que previa o Art. 32, inciso XIII do RICMS/1997 (Decreto nº 6.284/1997).

Assim, refutado o argumento acerca da natureza de *hipótese de não incidência* do ICMS, no tocante às operações de transferências de bens entre estabelecimentos de um mesmo titular, tendo restado comprovado que as referidas operações de transferência constituem sim, fato

gerador do imposto, conforme a legislação vigente à época da ocorrência das mesmas, entendo que a isenção prevista no Convênio ICMS nº 18/1997, recepcionada pelo Art. 265, L do RICMS/2012, e, até março de 2012, pelo Art. 32, XIII do RICMS/1997, é legítima e se aplica devidamente ao caso em tela, no tocante às operações de transferência classificadas nos CFOPs 2552 (Transferência de bem do ativo imobilizado), e 2557 (Transferência de material para uso ou consumo).

Contudo, do exame dos demonstrativos produzidos pelo Autuante (fls. 08 a 17 e CD de fls. 18), constatei que dentre as operações listadas, objeto da autuação, existem operações classificadas nos CFOPs 2551 (Compra de bem para o ativo imobilizado) e 2556 (Compra de material para uso ou consumo), as quais, por óbvio, não se enquadram na isenção em comento, pois são operações de compra e não de transferência, devendo as mesmas permanecer como objeto do lançamento em discussão.

Destarte, uma vez comprovado que as operações classificadas nos CFOPs 2552 (Transferência de bem do ativo imobilizado) e 2557 (Transferência de material para uso ou consumo), estão alcançadas pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 18/1997, recepcionada pelo Art. 265, L do RICMS/2012, e até março de 2012, pelo Art. 32, XIII do RICMS/1997, procedi à exclusão de tais operações do demonstrativo produzido pelo Autuante (fls. 10 a 15), mantendo os valores referentes às operações classificadas nos CFOPs 2551 (Compra de bem para o ativo imobilizado) e 2556 (Compra de material para uso ou consumo), nos meses de novembro/2012 (R\$181,00) e agosto/2013 (R\$399,38), meses em que, segundo o demonstrativo de fls. 10 a 15, não houve lançamento a débito do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento na escrita fiscal do Contribuinte, remanescendo, portanto, para o Auto de Infração, o montante principal de R\$580,38, conforme demonstrativo de débito abaixo reproduzido:

	Cfop	UF	Valor Total	Difal	Difal Lançado	Difal a Rec.
Período: 2012/11						
2551	SP		1.700,00	170,00	0,00	170,00
2556	SP		110,00	11,00	0,00	11,00
Total do mês 2012/11			1.810,00	181,00	0,00	181,00
Período: 2013/08						
2551	RS		3.993,80	399,38	0,00	399,38
Total do mês 2013/08			3.993,80	399,38	0,00	399,38
Período: 2014/10						
2556	SP		2.160,00	216,00	0,00	216,00
Total do mês 2014/10			2.160,00	216,00	396,00	0,00
Período: 2015/07						
2551	SP		1.799,00	179,90	0,00	179,90
Total do mês 2015/07			1.799,00	179,90	456,78	0,00
Período: 2015/11						
2556	SP		359,26	35,93	0,00	35,93
Total do mês 2015/11			359,26	35,93	35,93	0,00
Período: 2015/12						
2551	SP		4.700,00	257,69	0,00	257,69
2556	SP		636,36	63,64	0,00	63,64
Total do mês 2015/12			5.336,36	321,33	540,00	0,00
TOTAL DO DÉBITO						580,38

FONTE: Demonstrativo de fls. 10 a 15.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0019/17-4, lavrado contra a **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$580,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do Art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA